



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2025

“Dispõe sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, que “Dispõe sobre a aquisição do Palmito Juçara produzido pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda”.

Informo que o Autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global, destacando, em sua justificativa, que a proposição acessória tem o condão de substituir a aquisição do palmito juçara pela polpa do fruto da palmeira juçara e seus derivados, visando preservar a espécie, já que a extração do palmito exige o corte da árvore, prejudicando o bioma da Mata Atlântica. Em contrapartida, o uso sustentável da polpa permite a exploração econômica sem derrubar as árvores, contribuindo para a conservação da biodiversidade.

Sustenta o Autor que [1] a polpa do fruto possui alto valor nutricional e, sendo rica em antioxidantes, vitaminas e minerais, pode contribuir para a alimentação saudável dos estudantes, e [2] a aquisição direta de pequenos produtores rurais e da economia solidária fortalece a agricultura familiar, incentiva o manejo sustentável e gera renda local.



Assim, o texto substitutivo assegura que o Projeto de Lei alcance objetivos sociais, econômicos e ambientais, de forma sustentável, beneficiando os estudantes, o meio ambiente e a economia local.

É o relatório.

I – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, sobretudo no que concerne ao disposto no art. 208, VII, da CF/88¹, reprisado no art. 4º, VIII, do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996², que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

² Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
[...]

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde; (grifo acrescentado)



No entanto, e considerando o texto substitutivo apresentado pelo Autor, julgo necessária a apresentação de uma Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, para corrigir lapso redacional existente na ementa e no art. 1º, adequando-os às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, c/c 210, II, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0003/2025, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor com a Subemenda que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator